



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
CONSELHO DO FUNDEB**

PARECER Nº 01/2023, DE 04 DE DEZEMBRO 2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DA AQUISIÇÃO DE UM TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE ITABAININHA/SE, COM RECURSOS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO.

RELATORA:

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A secretaria Municipal de Educação por intermédio de seu Secretário, Altamar dos Santos solicitou a este Órgão Colegiado, Parecer deste Conselho para que nos manifestássemos acerca da aquisição de um terreno medindo 8.973,50 m², situado à Rodovia SE 290 – Rua Tobias Barreto, s/n, Bairro Conveniência, na cidade de Itabaianinha/SE, para CONSTRUÇÃO de um Centro Integral de Educação Integral, no valor de R\$ 1.828.726,05 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos) a ser pago com recursos vinculados ao Salário Educação.

Análise

CONSIDERANDO que houve um estudo de demanda apontando que a rede municipal de ensino atende a uma população de aproximadamente 8000 alunos, sendo que 7.627 estão na faixa etária de 6 a 14 anos;

CONSIDERANDO que a construção de um Centro Integral de Educação Integral que tenha capacidade de atender a 800 alunos será de grande valia para a comunidade escolar da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 940/2015, em sua meta 3, estabelece que a oferta de educação em tempo integral deve ser de, no mínimo, 50% das escolas

Assinatura

públicas municipais, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO que os Decretos números 159/2023 e 160/2023 declararam a utilidade pública do supracitado terreno, para fins de desapropriação do imóvel;

CONSIDERANDO que foram apresentados documentos que comprovam a legalidade da transação, quais sejam: Solicitação de Despesa (SD), Documentação de Regularidade Fiscal do Proprietário do Imóvel; Laudo de Avaliação do Imóvel; Levantamento Topográfico da Área do Terreno; Termo de Acordo Administrativo; Documentação Pessoal do Proprietário do Imóvel; Parecer Jurídico; Memorando nº 260A/2023; Escritura Pública de Compra e Venda; Escritura Pública de Desapropriação Amigável e Memorial Descritivo.

CONSIDERANDO que foi demonstrada a classificação orçamentária para a realização de despesa, Unidade Orçamentária: 15007 Secretaria Municipal de Educação; Ação: 6328 Manutenção de Desenvolvimento da Educação em Tempo Integral; Natureza da Despesa: 44906100 Aquisição de Imóveis; Subelemento: 44906103. Aquisição de Imóveis por Desapropriação; Fonte de Recurso: 15500000 Transferência do Salário-Educação.

Vale frisar que todos os gastos públicos devem ter previsão orçamentária, assim como todas as ações e programas a eles referentes, bastando, neste caso, ser observado o quanto disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996, que, conforme exposto anteriormente, dispõe sobre as ações admitidas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e que tal comprovação foi realizada através da Solicitação de Despesa nº 2780 devidamente aprovada pela Secretaria de Controle Interno.

Fixadas tais premissas, necessário aduzir o recurso a ser utilizado pode ser utilizado para fins de aquisição de terrenos para construção de escolas da educação básica pública, tendo em vista que o artigo 70, II, da LDB estabelece expressamente que tal ação é considerada como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Assinado

É possível a aquisição de terrenos para construção de escolas da educação básica pública com os recursos acima especificados, porquanto o artigo 70, II, da LDB estabelece expressamente que tal ação é considerada como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Para corroborar o posicionamento acima expendido, insta trazer à colação o trecho do documento emitido pelo Ministério da Educação, intitulado “Perguntas Frequentes – FUNDEB/MDE”, que elucida que são consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre outras, a “Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino”.

Ultrapassada tal questão, vale reprimir que, quando da utilização dos recursos sob estudo, deve o Gestor agir em conformidade com os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

CONCLUSÃO:

Portanto, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, este Conselho, mediante decisão do Colegiado através de seus membros neste dia 04 de dezembro de 2023, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre esclarecer que o artigo 30, VI, da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, ao tempo em que o artigo 211, §2º, também da CF, dispõe que “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

Logo, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que é prioridade do Município promover a educação infantil e o ensino fundamental, contando, para tanto, com o auxílio também da União.

Com a finalidade de atender ao quanto disposto na Carta Magna, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e demais recursos como O SALÁRIO EDUCAÇÃO, O mesmo teve por objetivo destinar recursos para serem aplicados, exclusivamente, na manutenção e

Assinado

desenvolvimento do ensino fundamental público, ou seja, aquele ministrado aos educandos da 1ª a 8ª séries.

Assim sendo, tem-se que os recursos do SALÁRIO EDUCAÇÃO– não poderiam ser aplicados em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

Dito isso, ressalte-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, no artigo 70, dispõe sobre as ações admitidas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

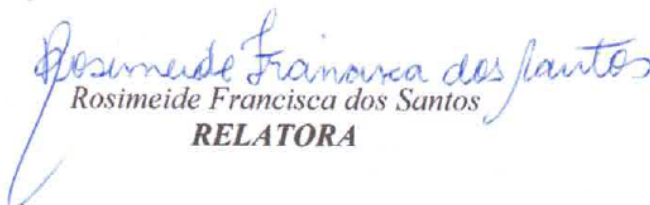
É possível a aquisição de terrenos para construção de escolas da educação básica pública com os recursos acima especificados, porquanto o artigo 70, II, da LDB estabelece expressamente que tal ação é considerada como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Feitas as considerações acima, entende-se que a aquisição do terreno supracitado é de fundamental importância para atender a META 3, da Lei Municipal 940/2015 – Plano Municipal de Educação, aumentando a oferta de educação integral e a educação de qualidade.

Ademais, constata-se que, conforme a apresentação do estudo preliminar o referido terreno as ser é o que melhor atende os normativos exigidos para Construção de escolas padrão do FNDE, levando em consideração: localização, facilidade de acesso e dimensões.

Ante o exposto, esta Relatora vota no sentido de que o PARECER seja FAVORÁVEL, **APROVANDO A AQUISIÇÃO DO TERRENO** medindo 8.973,50 m2, situado à Rodovia SE 290 – Rua Tobias Barreto, s/n, Bairro Conveniência, na cidade de Itabaianinha/SE, para CONSTRUÇÃO de um Centro Integral de Educação Integral, na importância de R\$ 1.828.726,05 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos), em consonância a decisão dos membros deste Conselho, devidamente comprovada e assinada com cópia da ata da sétima reunião extraordinária em Anexo, realizada no dia 04 de dezembro de 2023 .

Itabaianinha – Sergipe, 04 de dezembro de 2023.


Rosimeide Francisca dos Santos
RELATORA